



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00211/17**

Objeto: Acompanhamento da Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – INSPEÇÃO ESPECIAL – INDÍCIOS DE INCONFORMIDADES GERENCIAIS GRAVES – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO RELATOR COM BASE NO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE REFERENDO DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO RITCE/PB – APROVAÇÃO COM ACRESCIMO. A chancela da tutela de urgência ocorre quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão com representação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO APL – TC – 00189/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO* do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, substituto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17 com o acréscimo de envio de representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00211/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00211/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

Após nova inspeção *in loco* realizada na Urbe e a elaboração de relatório pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 112/116, o relator, diante dos indícios de irregularidades gerenciais graves e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu, com adequações, a cautelar pleiteada pelos técnicos da Corte, Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17, fls. 117/121, onde determinou, com a devida URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO PESSOAL do Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para as imediatas suspensões dos certames licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2017, das formalizações dos contratos correlatos e dos pagamentos a serem efetivados, nas fases em que se encontrarem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar, mais uma vez, a atribuição deste eg. Tribunal Pleno para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 7º, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, constata-se que a Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17, fls. 117/121, decorreu de diversas inconformidades nos Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2017, quais sejam, falta de autorizações válidas da autoridade responsável pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 00211/17**

homologação dos certames, carência de pareceres jurídicos válidos, ausência de indicação dos recursos orçamentários para pagamentos das despesas e inexistência de justificativas para as quantidades licitadas. Além disso, a mencionada decisão teve como base a inexistência de pesquisas prévias de preços nos Pregões Presenciais n.ºs 007, 008, 010 e 011/2017, bem como a não correspondência entre a coleta de valores anexada ao Pregão Presencial n.º 009/2017 e o objeto licitado.

Diante do exposto, vislumbra-se, além da necessidade de referendo da decisão monocrática, a possibilidade de representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, também conhecida como representação administrativa, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos do poder na prática de atos da Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. Cabe destacar que a referida prerrogativa foi conferida constitucionalmente aos Tribunais de Contas, por força do disposto no art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17 com o acréscimo de envio de representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 19 de Abril de 2017 às 13:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2017 às 13:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL